
NOVO HORIZONTE/BA, 23 DE NOVEMBRO DE 2023

LEGISLATIVO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

ANO XVII

EDIÇÃO Nº. 279

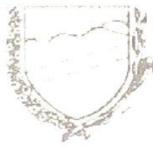
RESUMO

LEIS	3
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	3





LEIS



CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº 36, Centro – Novo Horizonte – Bahia.

CNPJ. 63.098.263/0001-03

JUSTIFICATIVA À REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE - BAHIA.

Aos Dignos Edis,

Considerando a necessidade de seguir os trabalhos adequados ao nosso município de Novo Horizonte, segue minuta da emenda à Lei Orgânica Municipal, a fim de que a mesma seja analisada, inicialmente pela mesa diretora desta casa, em seguida, pelos demais vereadores, para que, apenas ao final, seja posta para deliberação do Plenário.

Destaco que, tal manobra objetiva fortalecer a imagem da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte, possibilitando, assim, uma aproximação da população com os vereadores.

Deste modo, certo de ter atendido a contento vossa necessidade, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Elcide José Moreira
Presidente

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia

Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº 36, Centro – Novo Horizonte – Bahia.



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

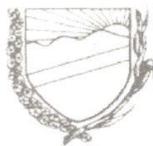
Reforma da Lei Orgânica
do Município de Novo
Horizonte

BAHIA
2010

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/novohorizonte/camara>





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

Reforma da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte

Apresentação da Emenda à Lei Orgânica
de Novo Horizonte.

BAHIA
2010

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia





LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

É com imensa satisfação que apresentamos a esta Câmara Municipal de Vereadores a Emenda a Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte/Ba. A preocupação com a atualização da LOM revela a preocupação dos nobres Edis em promover uma adequação da maior Lei do Município com as constantes reformas constitucionais e políticas.

Desde a Constituição Federal de 1988, os Municípios foram elevados à categoria de entes federativos, o que revela grande avanço na autonomia municipal. Como conseqüências desta mudança, os Municípios passaram a ser dotados do poder de auto-organização.

A capacidade de auto-organização conferiu aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa. Esse avanço ocorreu principalmente pela competência atribuída a estes entes de elaborarem a sua própria Lei Orgânica.

A Lei Orgânica representa verdadeira constituição municipal regulamentando em seu conteúdo competência exclusiva do Município, observando os interesses locais, bem como a competência comum que a Constituição Federal lhe reserva juntamente com a União, Estados e Distrito Federal.

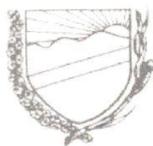
O processo de reforma da Lei Orgânica promove uma atualização de seus comandos legais, adequando-os as constantes evoluções legais. Uma Lei Orgânica contemporânea e moderna, em sintonia com o ordenamento jurídico, atende não apenas aos anseios sociais, mas enobrece o Poder Legislativo frente aos munícipes e revela o fiel cumprimento do seu propósito institucional.


Elcide José Moreira
Presidente

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 , DE 19 DE OUTRUBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a reforma e atualização da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte e dá outras providências.”

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 35 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelas disposições Regimentais, propõe a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Ficam revogados os §§§ 2º, 3º e 4º, do artigo 1º, do Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte.

Art. 2º. Passa o artigo 1º, do Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 1º

§5º A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre brasileiros ou preferências entre distritos, povoados, bairros ou grupos sociais, assim como diferenças entre pessoas, bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, raça, sexo, idade, estado

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

civil, classe social, trabalho rural ou urbano, convicção política, religiosa ou filosófica, deficiência física ou mental.

§6º São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§7º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.”

Art. 3º. O Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. O Município de Novo Horizonte organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II – promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*
- III – promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;*
- IV – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;*
- V – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.”*

Art. 4º. O Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 1º-B. Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;*
- II - referendo;*
- III - iniciativa popular no processo legislativo;*
- IV - participação em decisão da administração pública;*
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.*

§2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§3º Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§4º Na forma da Lei, poderá ser convocado Referendo Popular para que o eleitorado local delibere sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§5º O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.”

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

Art. 5º. Passa o artigo 3º, do Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 3º. São símbolos do Município de Novo Horizonte a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.”

Art. 6º. Passa o parágrafo único do artigo 4º, do Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art.

4º.

.....

Parágrafo Único - O Município de Novo Horizonte poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, parcerias, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.”

Art. 7º. Passa o Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a vigorar acrescido do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. São princípios que fundamentam a organização do Município:

I - o pleno exercício da autonomia municipal;

II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

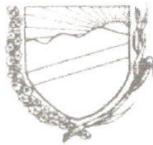
III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia





LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

VII - a probidade na administração.”

Art. 8º. Passa o Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a vigorar acrescido da seguinte Seção e artigos, com a seguinte redação:

**“Seção I
DOS DISTRITOS”**

“Art. 4º-B. O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos na forma desta Lei, observada a legislação estadual.

§1º A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

I – população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;

II – eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;

III – centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);

V – existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§2º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de 2/3 dos Vereadores.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§3º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§4º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§5º Atendidas às exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei.

§6º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§7º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§8º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.”

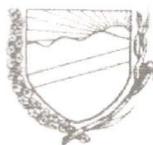
Art. 9º. Passa o artigo 5º, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art.

5º.....

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§2º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.”

Art. 10. Passa o artigo 6º, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art.

6º

Parágrafo único. São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público justificar e mediante autorização legislativa.”

Art. 11. Passa o artigo 7º, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 7º. O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis e móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente.”

Art. 12. Passa o artigo 9º, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 9º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis e móveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas.”

§5º São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

I - a membro dos Poderes Executivo e Legislativo e a dirigente de órgão e entidade de administração pública direta e indireta, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção;

II - a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro.”

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

Art. 13. Passa o Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.”

“Art.9º-B. São proibidas a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso e as doações em pagamento de qualquer área ou fração destinada a praça no âmbito do Município.

§1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos seguintes casos:

- I – se a área for destinada aos setores da educação, da saúde ou da segurança, caso este em que o respectivo projeto deverá ser instruído com parecer dos órgãos municipais responsáveis pela respectiva área;*
- II – se, decorridos 10 (dez) anos de sua afetação, a área ainda não tiver sido arborizada nem recebido as benfeitorias próprias de sua destinação.*

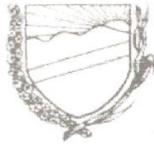
§2º Na área de praça a ser destinada ao setor de segurança não poderão ser implantados cadeia pública, prisão provisória, penitenciária, colônia penal, distrito policial ou outro tipo de edificação que abrigue presos.”

“Art.9º-C. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, na forma da lei, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização.”

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 9º-D. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.”

“Art. 9º-E. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

“Art. 9º-F. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§1º O cadastramento e a identificação técnica dos bens de que trata o artigo devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§2º Em toda a frota motorizada da Prefeitura e da Câmara devem constar, em local bem visível, os seguintes dados: “Prefeitura Municipal de Novo Horizonte ou Câmara Municipal de Novo Horizonte, respectivamente.”

“Art. 9º-G. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.”

Art. 14. Passa o artigo 10, do Capítulo III, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

- “Art. 10.
-
-
-
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
-
-
- VI – criar, organizar, fundir, incorporar, desmembrar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;*
-
-
- XII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais;*
-
-
- XVIII – elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;*
- XIX – conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;*
- XX – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;*
- XXI – dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;*
- XXII – conceder honrarias;*
- XXIII – adquirir bens imóveis, inclusive mediante desapropriação por necessidade e utilidade pública ou interesse social;*
- XXIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;*
- XXV – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;*

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

- XXVI – criar, organizar e suprimir administrações regionais;*
- XXVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;*
- XXVIII – dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas;*
- XXIX – proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- XXX – prover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza;*
- XXXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e das atividades artesanais;*
- XXXII – dispor sobre o comércio ambulante e a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres;*
- XXXIII – criar e organizar parques industriais;*
- XXXIV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;*
- XXXV – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;*
- XXXVI – realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;*
- XXXVII – promover e incentivar a cultura, o desporto e o lazer;*
- XXXVIII – promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos;*
- XXXIX – dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federais e estaduais;*
- XL – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;*
- XLI – garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;*

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

XLII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XLIII – fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana;

XLIV – incentivar a implantação de hortas comunitárias;

XLV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Art. 15. Passa o artigo 11, do Capítulo III, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

11.

.....
.....
.....

XIII – organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 16. Passa o artigo 13, da Seção I, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 13. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

II – dependerão de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

III – ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação regido pela Lei Federal de Licitações 8.666 de 21 de Junho de 1993 que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

IV – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

V – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações em cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

VI – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

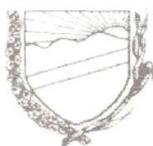
VII – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

VIII – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

- X – a lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*
- XI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
- XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*
- XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*
- XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*
- XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*
- XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI, XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;*
- XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal;*
- a) a de dois cargos de professor;*
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
 - c) a de dois cargos privativos de médico;*

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX – os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado;

XX – somente a lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais;

XXI – são vedadas ao Município a criação ou a manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos;

XXII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§1º A inobservância do disposto nos incisos V e VI deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei federal.

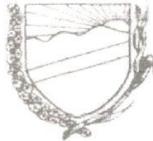
§2º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§3º Lei federal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta e regulará especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§5º Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º Lei federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei federal dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§8º O disposto no inciso XII deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§10 A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17. A Seção I, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, passa a vigorar crescendo do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação, a denominação e as condições de provimento de cargos da Câmara Municipal serão feitos por meio de resolução do Plenário, e far-se-á por lei a fixação da respectiva remuneração, ambos de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara.”

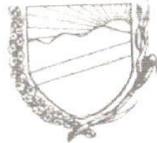
Art. 18. O artigo 16, da Seção II, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

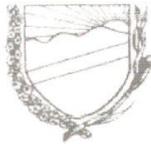
§2º.....

.....

- I – vencimentos não inferiores ao salário-mínimo;*
- II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*
 - V – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei federal;*
 - VI – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*
 - VII – repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;*
 - VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;*
 - IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;*
 - X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;*
 - XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;*
 - XII – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*
 - XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*
 - XIV – proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil;*
 - XV – livre associação profissional ou sindical, nos termos estabelecidos no artigo 8º da Constituição Federal;*
 - XVI – o de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;*
 - XVII – licença-especial, conforme dispuser a lei, em caso de adoção;*

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

XVIII – assistência e previdência sociais extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

XIX – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Art. 19. O artigo 17, da Seção II, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O servidor Público Municipal será aposentado nos termos do Regime Geral de Previdência ou do Regime Próprio, se houver.

Art. 20. Ficam revogados os incisos e parágrafos do artigo 17, da Seção II, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte.

Art. 21. O art. 19, da Seção II, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei federal complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22. Passa a Seção II, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 20-A. Ao servidor público eleito para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo ou emprego a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que nas condições de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§2º É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento de seu cargo ou emprego sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.”

“Art. 20-B. Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.”

Art. 23. Ficam revogados os artigos 21 e 22, da Seção II, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

Art. 24. O artigo 23, da Seção I, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

I – O mandato do Vereador é de quatro anos.

II – A eleição dar-se-á nos termos estabelecidos pelo Tribunal Superior eleitoral.

III – É de 09 (nove) o número de vereadores, proporcional à população do Município, e fixado conforme os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§1º A fixação do número de cadeiras deverá observar as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

§2º Os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos por meio de emendas à esta Lei Orgânica Municipal.

§3º A alteração de que trata o parágrafo anterior deverá observar o princípio da anualidade, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral da nova composição da Câmara Municipal.”

Art. 25. A Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigos:

“Subseção I

DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES”

“Art. 25-A. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

“Art. 25–B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

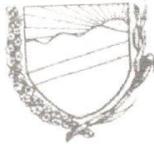
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

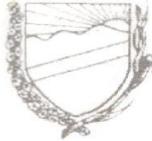
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

“Art. 25–C. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei.”

Art. 26. Passa a Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte a vigorara acrescida das seguintes Seções e artigos:

*“Seção I
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
Subseção I
DA MESA DA CÂMARA”*

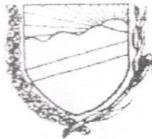
“Art. 25-D. Imediatamente depois da posse, os vereadores deliberarão, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e mediante maioria absoluta de votos, se a Sessão Preparatória para eleição da Mesa Executiva será instalada em seguida ou em prazo que não ultrapasse 48 (quarenta e oito) horas, contadas do início da sessão a que se refere o artigo 14 desta Lei.

§1º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por meio de escrutínio público e votação nominal, exigida maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§2º O mandato da Mesa será por 02 (dois) anos, cabendo a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§3º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do 1º biênio, observado o procedimento previsto no § 1º, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente.

§5º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§6º A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único. Como Mencionado nesta lei será permitido à votação e eleição da mesma mesa diretora que conduziu a câmara no primeiro Biênio para a condução da mesma no Segundo Biênio na mesma Legislatura.

Subseção II
DAS REUNIÕES

“Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

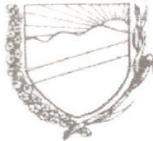
§1º A primeira sessão de cada um dos períodos indicados no “caput” deste artigo coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias previstas em Regimento Interno.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

.....
.....

§5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita em caso de urgência e interesse público relevante:

I – pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros;

II – pelo Prefeito Municipal;

.....
.....

§7º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27. Ficam revogados os §§ 11 e 12 do artigo 26, da Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte.

Art. 28. Passa a Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 26-A. Dependência de quorum qualificado para a aprovação:

§1º Por maioria absoluta:

- I – Regimento Interno;*
- II – Código Tributário, de Obras e demais codificações;*
- III – Estatuto do Servidor Público;*
- IV – Criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como aumento de vencimentos e criação de gratificações;*
- V- Rejeição de veto do Poder Executivo;*
- VI – Recebimento de denúncia contra vereador;*
- VII – Fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.*

§2º Por maioria de 2/3:

- I – Plano Diretor;*
- II – Concessão de serviços públicos;*
- III – Recebimento e cassação de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;*
- IV – Alienação e aquisição de bens imóveis;*
- V – Destituição de componentes de Mesa Diretora da Câmara;*
- VI – Decisão contrária ao Parecer Prévio do TCM;*
- VII - Emenda à Lei Orgânica;”*

Art. 29. Ficam revogados os artigos 32 e 33, da Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte.

Art. 30. Passa o artigo 31, da Subseção II, da Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 31. As deliberações da Câmara sofrerão apenas uma discussão, solvo as matérias que necessitem de quórum qualificado para aprovação, que terão duas discussões.

Parágrafo único. As discussões deverão respeitar o interstício mínimo de 24h.”

Art. 31. Passa o *caput* do artigo 34, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

.....
....”

Art. 32. Passa o artigo 37, da Subseção I, da Seção VI, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia





LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art.

37.

.....

§1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta lei Orgânica e do Regimento Interno.

§2º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

§3º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação.

§4º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33. Passa o artigo 38, da Subseção II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia





LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
 Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
 C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art.

38.

.....

§4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§5º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Art. 34. Passa o artigo 39, da Subseção III, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

39.....

....

.....

§3º Os projetos de lei referentes a códigos e estatutos e de Emenda à Lei Orgânica deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no mínimo 90 (noventa) dias antes dos seus períodos de recesso, e, em caso contrário, somente serão recebidos e admitidos para tramitação mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.”

Art. 35. Passa o artigo 42, da Subseção III, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias após a sanção.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
 Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

.....
.....
§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em discussão única e votação nominal aberta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se a tramitação das demais proposições até a sua votação final.

§6º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito para promulgação.
.....
.....

§8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§9º A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sua promulgação.

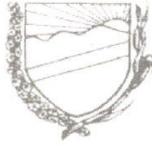
§10 Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual prazo.

§11 Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
 Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
 C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

Art. 36. Fica revogado o parágrafo único do artigo 45, da Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte.

Art. 37. Passa o artigo 47, da Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
.....
.....

VII – que residir fora do Município.

.....
.....

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e aberto da maioria absoluta dos membros do Legislativo, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político nela representado, obedecido o processo estabelecido em seu Regimento Interno e assegurada ampla defesa.

.....
.....

Art. 38. Passa o artigo 48, da Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A Câmara concederá licença a seus membros:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

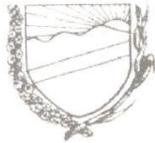
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que seja superior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
 Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia





LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

III – para ocupar cargo de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União;

IV – para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias.

§1º Não perderá o mandato o Vereador em missão de representação da Câmara.

§2º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso III deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara.

§3º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos II e III e para tratamento de saúde quando esta exceder a 120 (cento e vinte) dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 39. Passa o artigo 49, da Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O subsídio do vereador será fixado em cada legislatura para a subsequente, observando-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

.....
....”

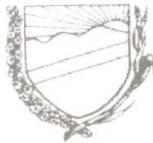
Art. 40. Ficam revogados os artigos 52 e 53 da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte.

Art. 41. Passa o artigo 51, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§4º Após o pronunciamento do Prefeito, a Câmara remeterá o requerimento e a manifestação do Prefeito ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

§5º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados em definitivo por ocasião do julgamento das contas do Município.

§6º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§7º Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los e remetê-los ao Tribunal de Contas.”

“Art. 51-B. As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo plenário do Tribunal de Contas.”

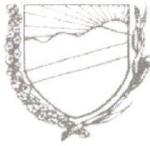
Art. 43. Passa o artigo 54, da Seção VIII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;*
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 51. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feito por órgão técnico do Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§2º As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas até 15 de junho do exercício seguinte.

§3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado diretamente ao Tribunal de Contas.

/ **Art. 42.** Passa a Seção VIII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 51-A. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 10 de abril de cada exercício, para exame e apreciação.

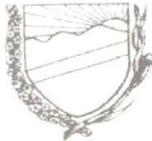
§1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Prefeito, para pronunciamento.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou entidade sindical são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Art. 44. Passa a Seção VIII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar acrescida da seguinte Subseção e artigos:

“Subseção I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO”

“Art. 54-A. Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação plenária, respeitado o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizado mediante Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O entendimento constante no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, por oportunidade do julgamento das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, somente será modificado por deliberação de 2/3 dos parlamentares.”

“Art. 54-B. A Mesa Diretora da Câmara, por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, na primeira sessão ordinária, sob pena de trancamento da pauta, fará a leitura do mesmo e o ecaminhará à Comissão de Fianças, ou Órgão que o represente, a qual presidirá o procedimento de julgamento das contas anuais do Executivo.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§1º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão correspondem a múnus público, não sendo passível de renúncia, exceto os casos de substituição por impedimento ou suspeição tratados no Regimento Interno.

§2º Caberá ao presidente da Comissão dirigir todos os atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos e ao Relator a redação das atas e do Parecer Conclusivo.”

“Art. 54-C. O Presidente da Comissão de Finaças, no prazo de até 05 (cinco) dias, determinará ao membro a autuação do processo, competindo a esta ainda numerar e rubricar todas as páginas.”

“Art. 54-D. Após a data de autuação do processo, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, para realizar análise da prestação de contas anual, devendo até o último dia do lapso mencionado expedir notificação ao Gestor responsável, a qual constará as seguintes informações:

- I – A relação de matérias supostamente irregulares a serem esclarecidas;*
- II – O prazo de manifestação;*
- III – A indicação de provas;*

§1º A relação de matérias deverá indicar os atos que apresentam indícios de irregularidades, que deverão ser esclarecidos, querendo, pelo Notificado.

§2º O prazo para a manifestação do Notificado será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ou da segunda publicação do edital;

§3º Realizada a manifestação, poderá o Notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§4º A notificação do Gestor responsável deverá ser pessoal, e na impossibilidade, desde que atestada por certidão do servidor responsável, mediante edital publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de 24h (vinte e quatro horas).

§5º O Gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

§6º Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão Especial, desde que este esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.”

“Art. 54-E. Recebida ou não as informações, o Presidente da Comissão de Finanças, marcará, se entender necessário, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo de ofícios solicitando documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros, que serão subscritos por aquele.

Parágrafo único. Havendo produção de prova nova, por necessidade da Comissão, deverá o Gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.”

“Art. 54-F. Terminada a instrução probatória, o Presidente da Comissão Especial notificará o Gestor responsável para, no prazo de até 10 (dez) dias, se desejar, juntar as razões finais.

§1º A notificação mencionada do “caput” deste artigo dar-se-á nos moldes do §4º do art. 54-D desta Lei, salvo se houver profissional constituído no autos, a qual se dará por Aviso de Recebimento – AR direcionado ao escritório profissional, contando-se o prazo da data do recebimento.”

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§2º As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente a que toca o endereço profissional do outorgado.”

“Art. 54-G. Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a Comissão Especial emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 15 (quinze) dias, o qual será encaminhado juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópias do Parecer aos vereadores.”

“Art. 54-H. O presidente da Câmara após o recebimento do Parecer conclusivo, marcará até a terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento de pauta.

§1º Designada a sessão de julgamento, é dever do Presidente da Câmara proceder, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a notificação do Gestor responsável ou, se houver, do seu procurador, nos moldes preconizados no §4º, do art. 54-D desta Lei.

§2º Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo Gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1h (uma hora), devendo, ainda, ser exortado de que a publicação do resultado correrá na mesma em sessão.

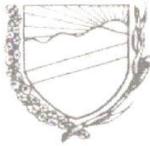
§3º Feita ou não a sustentação, pelo Presidente será colhido os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edis se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§4º Ao final o Presidente da Casa proclamará o resultado determinando a secretaria que proceda, na mesma sessão, a formalização do Decerto Legislativo, o qual deverá ser publicado na mesma data.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§5º O Decreto Legislativo que formalizará o julgamento deverá, em qualquer caso, estar acompanhado das devidas justificativas de conclusão de deliberação.”

Art. 45. Passa o artigo 55, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.”

Art. 46. Passa o artigo 56, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, em eleição realizada no primeiro domingo de outubro, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 47. Passa o artigo 58, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, imediatamente após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

.....
.....
Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

45





LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§3º No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.”

Art. 48. Passa o artigo 59, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 44. Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, em caso de vacância, o Vice-Prefeito do Município.

.....
§3º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

§4º Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará “incontinênti” à sua função de dirigente do Legislativo e será empossado no cargo de Presidente o Vice-Presidente.

§5º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário de Governo do Município.

§6º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal mesmo que tenha cessado a substituição.”

Art. 49. Ficam revogados os artigos 60 e 63, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte.

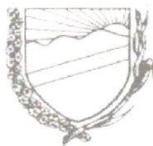
Art. 50. Passa o artigo 61, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia





LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos termos estabelecidos pela Justiça Eleitoral.”

Art. 51. Ficam revogados os §§ 1º 2º, do artigo 61, da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte.

Art. 52. Passa o artigo 68, da Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

*“Art.68.....
.....
.....*

XI - enviar à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior da administração pública municipal, bem como, até o último dia útil de cada mês, o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior;

*.....
.....*

XIX - Celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas;

XX – solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXI – realizar quaisquer operações de crédito desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

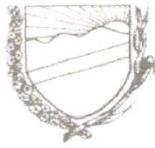
XXII – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos e cancelá-las quando impostas irregularmente;

XXIV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos relativos a seu cargo, bem como determinar sua publicação;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



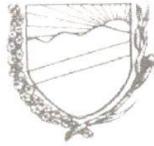
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

- XXV – subscrever ou adquirir ações e realizar ou aumentar capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;*
- XXVI – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante expressa autorização da Câmara;*
- XXVII – alienar bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa;*
- XXVIII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo;*
- XXIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio;*
- XXX – declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;*
- XXXI – autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;*
- XXXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos, na forma da lei, bem como oficializar e regulamentar a utilização dos logradouros públicos;*
- XXXIII – prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;*
- XXXIV – fiscalizar os serviços públicos concedidos e permitidos;*
- XXXV – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de Silêncio e Azul;*
- XXXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;*
- XXXVII – autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.*

§1º O Prefeito poderá, por decreto, delegar as atribuições administrativas que não sejam de natureza exclusiva.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§2º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

§3º Assinado o convênio ou o ajuste de que trata este artigo, a entidade ou o órgão repassador dele darão ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua assinatura.

Art. 53. Passa o artigo 69, da Seção III, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 69. Os titulares de órgão da administração pública direta e indireta do Poder Executivo são os auxiliares diretos do Prefeito Municipal e também responsáveis pela superior administração do Município.

§1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§2º Os auxiliares diretos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício pleno de seus direitos políticos, cujas competências, além das delegadas pelo Prefeito Municipal, serão fixadas em lei.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§3º Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo farão declaração pública de bens no ato de sua nomeação e exoneração.

§4º Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que lhes couber, as incompatibilidades previstas no artigo 46 desta Lei.

§5º Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal, cujo procedimento dar-se-á nos termos estabelecidos nesta Lei.

§6º O disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se aos demais ocupantes de cargos em comissão da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município.

Art. 54. Passa a Seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte Subseção e artigos:

**“Subseção I
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA”**

“Art.68-A. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;*
- III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;*
- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;*
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;*
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;*
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;*
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.”*

“Art. 68-B. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

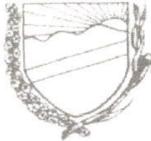
§1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de Calamidade Pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.”

Art. 55. Passa o artigo 73, da Seção I, do Capítulo I, do Título III, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art.73. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.”

Art. 56. Passa o artigo 74, da Seção II, do Capítulo I, do Título III, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 74. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – não compreendidos no artigo 155,II, da Constituição Federal –, definidos em lei federal complementar;

IV – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria decorrente de obra pública.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

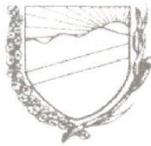
a) ser progressiva em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no Inciso II:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

- a) *não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;*
- b) *incide sobre imóveis situados no território do Município;*
- c) *não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis;*

§3º *Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar:*

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior.

§4º *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

§5º *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”*

Art. 57. Passa a Seção II, do Capítulo I, do Título III, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar acrescida da seguinte Subseção e artigos:

“Subseção I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR”

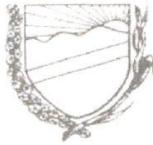
“Art. 74-A. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;*
- b) templos de qualquer culto;*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.*

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII – cobrar taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.*

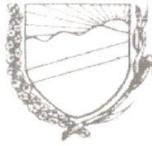
IX – instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;

X – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica.

§1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

“Art. 74-B. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.”

Art. 58. Ficam revogados os parágrafos e incisos do artigo 75, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, salvo os incisos I, II e III.

Art. 59. Passa o Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar crescendo dos seguintes artigos:

“Art. 75-A. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Prof. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

Parágrafo único. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.”

“Art. 75-B. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;

II – orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

V – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

VI – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VII – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VIII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IX – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

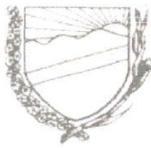
X – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.”

“Art. 75-C. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§3º Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§4º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”

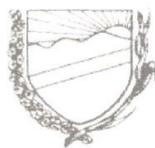
“Art. 75-D. É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§1º Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios,

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

§2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.”

Art. 60. Ficam revogados os artigos 78 e 79, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte.

Art. 61. Passa o artigo 77, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a dispor da seguinte redação:

“Art. 77. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

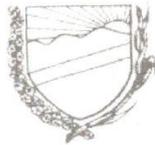
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 da citada Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nos artigos 165, § 8º, e 167, § 4º da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou Calamidade Pública.”

Art. 62. Passa o Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica de Novo Horizonte, a vigorar crescendo dos seguintes artigos:

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia

LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

“Art. 77-A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar federal.”

“Art. 77-B. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

§2º Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar federal referida no “caput” deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

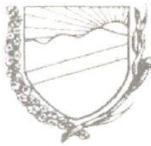
- I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*
- II – exoneração dos servidores não estáveis.*

§3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo desde que ato motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia



LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE – ESTADO DA BAHIA
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Ba.
C.N.P.J. (M.F) 63.098.263/0001-03

§4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.”

Art. 63. Os termos remuneração ou vencimentos serão substituídos por subsídio quando reportar-se à cargos de mandato eletivo, assim como aos Secretários Municipais.

Art.64. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Novo Horizonte, em 19 de Outubro de 2010.

Mesa Diretora da Câmara.


Elcide José Moreira – Presidente


Dário Joaquim dos Santos – Vice - Presidente


José Alves de Araújo – 1º Secretário


Ronaldo Macedo Vieira – 2º Secretario


Edmilson dos Santo Lima – Vereador


Marcelo Caetano Teixeira – Vereador



Câmara Municipal de Novo Horizonte – Estado da Bahia
Rua Profª. Vera Lúcia dos Santos Prado, Nº. 36, Centro – Novo Horizonte Bahia





PROTOCOLO DE ASSINATURAS



Código de Verificação: C9FF3F-F3C399-D1634E-E94B69

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

- ✓ BRASIL PUBLICACOES E GESTAO PUBLICA LTDA (CNPJ 20.242.680/0001-67) em 23/11/2023 10:17
HASH: SHA-256 EBD5C94F857C291E4EF299DA180B1C89FD58E88262A7210A0924401D9C9FB90A

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação no navegador através do endereço <https://valida.brasilpublicacoes.com.br/> e informe o Código de Verificação no início desta página ou acesse o link abaixo:

<https://valida.brasilpublicacoes.com.br?chave=C9FF3F-F3C399-D1634E-E94B69>